

PROJETO DE ACORDO DE ALCANCE REGIONAL

Os Plenipotenciários dos Governos da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela.

TEMDO EM VISTA Os artigos 6', 15, 16', 17 e 18 do Tratado e as Resoluções 1 (1) e 3 do Conselho de Ministros.

CONSIDERANDO Que a aprovação das listas de abertura de mercados previstas pelo artigo 18 do Tratado constitui um dos mecanismos fundamentais para assegurar um tratamento preferencial efetivo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo,

CONVEM:

PRIMEIRO.- Os países-membros eliminarão, de forma total e imediata, em favor de, os gravames aduaneiros e as demais restrições que incidam sobre a importação dos produtos da lista de abertura de mercados registrada no presente Acordo, que cada país tenha outorgado segundo consta no Anexo I.

SEGUNDO.- A aplicação de taxas e outros gravames internos aos produtos incluídos na lista a que se refere o artigo anterior, ajustar-se-á ao disposto pelo artigo 46' do Tratado de Montevidéu 1980.

TERCEIRO.- O presente Acordo manterá sua vigência, enquanto conserve seu caráter de país de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUARTO.- Os produtos incluídos na lista de abertura de mercados e os que forem nela incorporados posteriormente nos termos do artigo oitavo, poderão ser negociados com terceiros países ou com os países-membros em outros mecanismos do Tratado de Montevidéu 1980. Nesse caso, de acordo com o estabelecido pelo artigo 17 do Tratado, os países negociarão a preservação das preferências outorgadas mediante o presente Acordo, de maneira a não anular o benefício outorgado.

QUARTO.- (Alternativa do Brasil). Os produtos ... 1980. Nesse caso, de acordo com o estabelecido pelo artigo 17 do Tratado, os países negociarão a preservação das preferências outorgadas mediante o presente Acordo.

QUARTO.- (Alternativa do Equador). Os produtos ... 1980. Nesse caso, de acordo com o estabelecido pelo artigo 17 do Tratado, os países negociarão a preservação das preferências outorgadas mediante o presente Acordo, de maneira a não anular o benefício outorgado e precaver as correntes de comércio geradas.

(1) Corresponderia a menção se se mantém a simultaneidade prevista em seu artigo onze.

//

QUINTO.- As preferências outorgadas em favor de, nos termos do presente Acordo, beneficiarão os produtos originários deste país, conforme as normas de origem que figurem no Anexo.

SEXTO.- Qualquer país-membro poderá aplicar em caráter transitório, por um prazo não superior a um ano e sempre que não signifique uma redução de seu consumo habitual, cláusulas de salvaguarda para determinados produtos incluídos na lista de abertura de mercados, originários e procedentes de, quando ocorrerem importações que causem graves prejuízos à produção nacional dos mesmos.

Antes de aplicar a cláusula de salvaguarda, o país importador acordará com o país beneficiário o alcance, os termos de aplicação da mesma e a fixação de uma quota de importação livre da salvaguarda.

A cláusula de salvaguarda não poderá ser aplicada durante o primeiro ano de vigência da respectiva concessão e poderá ser renovada por uma única vez, por um período adicional de um ano, mantendo a quota de importação livre da salvaguarda.

Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda por razões de balanço de pagamentos aos produtos incorporados na lista de abertura de mercados.

SÉTIMO.- No Anexo I do presente Acordo registrar-se-ão as condições especiais acordadas entre qualquer dos países-membros e para a importação de um ou alguns dos produtos incorporados na lista de abertura de mercados. As condições especiais que se acordarem deverão estar enquadradas (a juízo do país outorgante e beneficiário) nas disposições precedentes.

SÉTIMO.- (Alternativa do Brasil). No Anexo I ... mercados. A aplicação destas condições especiais não poderá significar, a juízo do país outorgante e do país beneficiário, uma deterioração no tratamento preferencial efetivo.

SÉTIMO.- (Alternativa do Uruguai). No Anexo I ... precedentes. Se como conseqüência da aplicação das condições especiais ocorrer a juízo dos países outorgantes e beneficiários, uma deterioração no tratamento preferencial estabelecido, as partes acordarão a outorga de uma compensação adequada.

OITAVO.- Nos Períodos de Sessões da Conferência de Avaliação e Convergência, serão avaliados os resultados da aplicação do presente Acordo e será negociada a ampliação progressiva da lista de abertura de mercados e, se for o caso, a retirada de produtos da mesma mediante compensação adequada.

Nas negociações para a ampliação progressiva das listas de abertura de mercados serão levadas em consideração as possibilidades de regionalização das preferências sobre os produtos que não foram outorgados por todos os países-membros.

A fim de facilitar a avaliação a que se refere o parágrafo primeiro, os países-membros informarão anualmente ao Comitê de Representantes a aplicação do presente Acordo.

//

//

NONO.- Os países-membros procurarão resolver as diferenças que eventualmente possam surgir entre eles, em relação com a aplicação do presente Acordo, mediante consultas ou negociações, comunicando ao Comitê de Representantes as situações apresentadas e as soluções acordadas. Caso as diferenças não possam ser resolvidas pelo procedimento anterior, qualquer dos países-membros as submeterá ao Comitê, que arrecadará as informações que considere necessárias e formulará as recomendações que julgue pertinentes para sua solução, dentro de um prazo máximo de 60 dias contados a partir da data que tome conhecimento da situação que lhe foi submetida.

DEZ.- As modificações ao presente Acordo que possam resultar da aplicação do artigo oitavo, bem como outras modificações que se convenham, serão formalizadas mediante protocolos subscritos por Plenipotenciários de todos os países-membros, os quais entrarão em vigor na data que neles se estabeleça.

ONZE.- O presente Acordo entrará em vigor simultaneamente com os acordos de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980, concluídos entre e os demais países-membros.

Feito na cidade de Bogotá,